



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721318/2014-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.892 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Embargante DELEGADO DE JULGAMENTO
Interessado LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO.

Deve ser admitido os embargos inominados quando for verificada a ausência de apreciação pelo Acórdão embargado de recurso voluntário referente a auto de infração lavrado em processo apenso, mas que foi julgado em primeira instância em conjunto com o constante no processo principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. CONHECIMENTO.

Somente pode ser conhecido o recurso voluntário quando traz contestações a respeito da matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos inominados, para reconhecer a ausência da apreciação do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 19515.720210/2015-31 e no mérito, não conhecer da citada peça recursal tendo em vista não haver contestação referente ao acréscimo de 20% sobre a receita declarada com fundamento no artigo 532 do RIR99, no caso de arbitramento do lucro.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela unidade de origem, em face do Acórdão n.º 1402-005.612 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2021, com fundamento no artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, então vigente.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

(IRPJ)

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Incumbe ao titular da conta bancária, regularmente intimado, demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores nela creditados. Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir as determinações legais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.

Quando, em exames posteriores realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

A embargante afirma, em despacho de fls 1.156, *que não foi juntado o Acórdão de RV no processo apensado 19515.720210/2015-31, apesar de haver RV, fls. 1148 à 1157.*

Os embargos foram admitidos, conforme o trecho do despacho de admissibilidade de fls 1.161/1.64.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Trata o presente embargo inominado para apreciação de matéria que não teria sido apreciada no Acórdão embargado.

Conforme relatado, foi juntado aos autos recurso voluntário às fls 1148/1157 do processo apenso n.º 19515.720210/2015-31, contra o Acórdão n.º 16-71.141, prolatado pela 10ª Turma da DRJ/SPO, às fls 1.102/1.123.

Muito embora, a decisão acima citada tenha sido prolatada nos autos deste processo, esta mesma faz referência ao seu apenso, estando anexada em ambos.

Abaixo transcrevo os fundamentos do que foi decidido na matéria atinente ao processo n.º 19515.720210/2015-31.

8. Do LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (PAF N.º 19515.720210/2015-31)

Nos autos de processo administrativo fiscal n.º 19515.720210/2015-31 (apenso. foi formalizado o lançamento complementar de IRPJ relativo à diferença entre os percentuais aplicados à receita bruta declarada na apuração do lucro arbitrado e do lucro

Alega a impugnante que o lançamento complementar é indevido, pois todas as exigências já teriam sido veiculadas no processo principal (n.º 19515.721318/2014-60). Na impugnação complementar, reitera as mesmas alegações apresentadas anteriormente em relação à multa de ofício e aos juros de mora,

O lançamento complementar encontra previsão no art. 41 do Decreto n.º 7.574/2011.

"Art 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de

infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. /o).

§1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

a) (...)

b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II (...)

§2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I- complementar o lançamento original; ou (..)

§3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

§5º O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no §4º o será objeto de um único acórdão."

Face ao disposto nos §§4º e 5º do art. 41 do Decreto nº7.574/2011, acima transcritos, foi efetuada a juntada do processo nº 19515.720210/2015-31 ao de nº 19515.721318/2014-60 (fls. 1034), sendo os dois litígios objetos de um único acórdão, preferido neste processo principal (nº 19515.721318/2014-60).

A impugnante alega ser indevido o lançamento complementar. Argumenta que todas as exigências já teriam sido veiculadas no processo n.º 19515.72131/2014-60.

A partir da análise do termo de verificação fiscal e dos autos de infração de IRPJ, constata-se que não lhe assiste razão.

Abaixo, encontra-se reproduzida a tabela que consolida as receitas apuradas (= créditos bancários não comprovados, as receitas declaradas e as receitas omitidas (fls. 833 do processo principal).

Valores Originais e em Reais

COMP	RECEITA APURADA = CREDITOS NÃO COMPROVADOS		RECEITA DECLARADA		RECEITA OMITIDA = APURADO (-) DECLARADO	
	Mensal	Trimestral	Mensal Apurado BC DCTF	Trimestral	Mensal	Trimestral
201001	2.088.453,38		661.773,83		1.426.679,55	
201002	2.414.444,36		500.676,66		1.913.767,64	
201003	3.078.433,63	7.581.331,31	433.630,77	1.596.081,26	2.644.802,86	5.985.250,05
201004	2.319.803,42		250.169,67		2.069.433,75	
201005	2.266.724,28		352.075,12		1.914.649,16	
201006	2.172.499,78	6.758.827,48	355.167,69	957.412,48	1.817.332,09	5.901.415,00
201007	1.305.942,77		375.884,36		930.078,41	
201008	1.047.536,04		340.775,38		706.760,66	
201009	647.389,33	3.000.868,14	260.587,69	977.227,43	386.801,64	2.023.640,71
201010	835.917,65		387.371,04		448.546,61	
201011	1.013.079,73		504.817,67		508.262,06	
201012	2.234.190,60	4.083.187,98	912.281,54	1.804.478,61	1.321.909,06	2.278.717,37
TOTAL	21.424.214,91	21.424.214,91	5.335.191,78	5.335.191,78	16.089.023,49	16.089.023,13

No auto de infração formalizado em 17/11/2014 (processo principal), verifica-se que foram autuadas apenas as receitas omitidas:

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	1.426.679,55	75,00
28/02/2010	1.913.767,64	75,00
31/03/2010	2.644.802,86	75,00
30/04/2010	2.069.433,75	75,00
31/05/2010	1.914.649,16	75,00
30/06/2010	1.817.332,09	75,00
31/07/2010	930.078,41	75,00
31/08/2010	706.760,66	75,00
30/09/2010	386.801,64	75,00
31/10/2010	448.546,61	75,00
30/11/2010	508.262,06	75,00
31/12/2010	1.321.909,06	75,00

Por sua vez, a planilha elaborada pela fiscalização para o cálculo do IRPJ lançado no auto de infração complementar (fls. 36 do processo apenso) demonstra que foram consideradas todas as receitas apuradas de ofício (receitas omitidas + receitas declaradas) e deduzidos os valores de IRPJ declarados em DCTF e os lançados anteriormente no processo principal.

COMP	RECEITA APURADA RECEITA OBTIDA + RECEITA DECLARADA	BC BASE DE CALCULO RECEITA APURADA x 9,8% (8% + 20%)	CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES			DEDUÇÕES		IRPJ JA LANÇADO PAF 19515 721318/2014- 60	IRPJ DEVIDO PAF 19515 721318/2014- 31
			CALCULO IR BCJ 15%+ALGJRI	CALCULO IR ADICIONAL		IMPOSTO DEVIDO	RECOLHIDO DECLARADO EMDCFE		
				B. Adicional = (BC - PARCELA NÃO SUJEITA AO ADICIONAL + 53 55 88) / 100					
				Valor Apurado - (60.00,00)	IR Adicional				
201003	7.581.331,31	737.607,81	109.171,17	667.907,81	66.780,78	175.951,95	25.921,62	137.846,00	12.384,33
201006	6.758.827,48	648.847,44	97.327,12	588.947,44	58.884,74	158.211,86	13.148,25	133.233,98	9.829,65
201009	3.000.868,14	288.083,34	43.212,50	228.063,34	22.808,33	66.020,84	13.544,55	42.567,38	9.908,91
201012	4.083.187,96	391.988,05	58.797,91	331.966,06	33.198,60	91.996,51	36.089,41	48.689,23	13.217,87
	21.424.214,91					490.181,16	82.703,83	362.135,57	45.340,76

Portanto, correto o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento complementar do IRPJ que não havia sido lançado anteriormente.

Podemos observar pela parte destacada por este Relator que os litígios referentes aos dois processos foram decididos em um único Acórdão, em obediência ao disposto nos §§4º e 5º do art. 41 do Decreto n.º 7.574/2011, pois o auto de infração lavrado no processo apenso trata de lançamento complementar ao que já consta neste.

Apesar de o litígio ter sido decidido em um único Acórdão, a recorrente apresentou nos autos do processo n.º 19515.720210/2015-31 recurso voluntário contra esta decisão, sem que o Acórdão embargado tenha se pronunciado.

Desta maneira, o presente embargo deve ser admitido para julgamento deste recurso voluntário, mas não julgado.

Dito isso, passamos a sua apreciação.

Da tempestividade

A tempestividade já foi atestada por ocasião da prolação do Acórdão embargado, uma vez que foi interposto na mesma data e com o mesmo teor do interposto nos autos deste processo, às fls 1.100/1.109.

Da admissibilidade

O auto de infração complementar foi lavrado em virtude de que não foi lançado o acréscimo de 20% sobre a receita declarada quando há o arbitramento do lucro nos termos do art 532 do RIR/99.

Abaixo é copiado o trecho do TVF em que é transcrita a fundamentação do auto de infração:

Tornou-se necessária a Emissão deste novo Procedimento Fiscal, em virtude de, na apuração do Tributo Devido ter ocorrido a ausência da cobrança do acréscimo de 20% sobre a Receita Declarada, conforme determinação do artigo 532 do Decreto 3000/99-Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos

percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

O recurso voluntário consta resumidamente as seguintes argumentações, sendo de idêntico teor ao apresentado nos autos do processo principal:

- Discorda do arbitramento do lucro.
- Justifica a omissão de receitas como sendo recuperação de recebíveis.
- Multa seria confiscatória.

Todas essas matérias já foram apreciadas pelo Acórdão embargado, haja vista que ambos recursos voluntários possuem o mesmo conteúdo.

Não há qualquer contestação referente ao acréscimo de 20% sobre a receita declarada com fundamento no art 532 do RIR99, no caso de arbitramento do lucro.

Tendo em vista que não há contestação no que se refere ao lançamento efetuado nos autos do processo n.º 19515.720210/2015-31, o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido.

Conclusão

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento aos embargos inominados, para reconhecer a ausência de apreciação do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n.º 19515.720210/2015-31, no entanto, não tomar conhecimento do recurso apresentado nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda